

PROVIMENTO nº 01/2018 - CM

EMENTA: Altera o Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010, para dispor sobre a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, serviço que será disponibilizado a todas as Comarcas de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017 e outorga outras providências.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor de Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

CONSIDERANDO a criação das Salas de Depoimento Acolhedor de Camaragibe, conforme Portaria 003/2014 de 17 de novembro de 2014 e as de Caruaru e Petrolina, Portaria 002/2015, de 05 de julho de 2015;

CONSIDERANDO a determinação de adaptar ônibus para o fim específico de realização do Depoimento Acolhedor Itinerante, em todo o Estado de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor;

CONSIDERANDO a possibilidade de produção antecipada de provas tidas como urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal, e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017;

CONSIDERANDO que a **Central de Depoimento Acolhedor** é composta pelas Salas de Depoimento Acolhedor de Recife, Camaragibe, Petrolina, Caruaru, as Unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como, após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante.

CONSIDERANDO o equívoco da técnica legislativa utilizada nos normativos anteriores, no ano de 2010, motivado pela premência da instalação do serviço de Depoimento Acolhedor, onde uma norma de hierarquia superior (Provimento do Conselho da Magistratura) restou subordinada a um normativo de hierarquia inferior (Portaria da Presidência do TJPE).

RESOLVE:

Art. 1º- O Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º-** Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência de Recife, de Camaragibe, de Petrolina, de Caruaru e as unidades provenientes da expansão deste serviço, bem como,

após sua implantação, o Depoimento Acolhedor Itinerante, serviço que será disponibilizado a todas as Comarcas de Pernambuco, onde não haja Sala de Depoimento Acolhedor, com atribuição para realizar entrevistas de crianças e adolescentes em procedimento judicial, mediante a possibilidade de produção antecipada de provas, consideradas urgentes e relevantes, observada a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, como previsto no inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 11 da Lei nº 13.431/2017.

§1º - As Salas e as unidades provenientes da expansão deste serviço de que trata o caput deste artigo:

I - serão voltadas ao assessoramento dos Juízes de todas as Varas em que tramitem processos envolvendo crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência do Estado de Pernambuco;

II - serão direcionadas à efetivação das ações que envolvem os procedimentos judiciais de depoimento especial de crianças e adolescente vítimas ou testemunhas de violência, com a possibilidade de produção antecipada de provas, tendo por base a previsão do art. 156, inciso I, do Código de Processo Penal, e a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017.

III – funcionarão no horário do expediente forense:

a) na Comarca da Capital, no Centro Integrado da Criança e do Adolescente, subordinada à Coordenadoria da Infância e Juventude;

b) nas Salas localizadas na Região Metropolitana do Recife e no interior do Estado, também subordinadas à Coordenadoria da Infância e Juventude, com gerenciamento operacional direto da Vara Regional da Infância e Juventude nas circunscrições judiciárias no qual foram instaladas ou das Varas da Infância e Juventude da Comarca onde não existir a Vara Regional, devendo-se, por isso, confeccionar e enviar à Coordenadoria da Infância e Juventude, relatório anual acerca das atividades realizadas.

§2º - O serviço do Depoimento Acolhedor Itinerante, após sua implantação, será subordinado a Coordenadoria da Infância e Juventude.

§3º - Em não havendo Sala de Depoimento Acolhedor instalada em uma Comarca, as suas audiências deverão ser agendadas na comarca mais próxima onde seja disponibilizado o serviço ou em agendamento prévio serviço itinerante.

§4º - As capacitações em técnica de coleta de testemunho de crianças e adolescentes vítimas ou testemunha de violência utilizada, em audiência, nas Salas de Depoimento Acolhedor do TJPE, ficarão sob a responsabilidade da equipe atuante na Sala de Depoimento Acolhedor da Capital.

§5º - As Salas de Depoimento Acolhedor e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão instaladas mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.” (NR)

CAPÍTULO II - Do Objetivo

“**Art. 2º**- Constitui-se objetivo da Sala de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência prestar serviços auxiliares, de cunho especializado, que envolvam a proteção, prevenção e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, durante a produção de provas em processos judiciais.” (NR)

CAPÍTULO III - Das Competências

“**Art. 3º**- São competências das Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I - realizar entrevistas de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em procedimento judicial, inclusive a produção antecipada

de prova no processo penal, antes do ajuizamento da ação, conforme inciso I do art. 156 do Código de Processo Penal e o art. 11 da Lei nº 13.431/2017.

II - desenvolver um conjunto de serviços de cunho administrativo e especializado de prevenção e assistência às vítimas e testemunhas e aos seus familiares e responsáveis.” (NR)

CAPÍTULO IV - Da Composição

“**Art. 4º**- As Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e as unidades provenientes da expansão deste serviço serão compostas por um Setor Interprofissional constituído por Analistas Judiciários do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado, sendo estes Psicólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos, os quais atuarão na condição de entrevistadores na sala de depoimento especial, devidamente capacitados em técnicas científicas de coleta de testemunho, com atribuição da tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais, e com competência para o desenvolvimento de serviços de natureza técnica, de prevenção, proteção e encaminhamentos para a vítima ou testemunha e seus responsáveis.

§ 1º - No tocante ao setor interprofissional, este será gerenciado por servidor integrante do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado, oriundo da equipe interprofissional, habilitado em técnicas científicas de coleta de testemunho, com competência para o desenvolvimento dos trabalhos relativos ao funcionamento técnico e administrativo, de monitoramento e avaliação.

§ 2º - Deverá haver o mínimo de 02 (dois) servidores/entrevistadores lotados nas Salas de Depoimento Acolhedor e, quando da necessidade do serviço e indisponibilidade de lotação de novos servidores, ocorrerá à convocação de Técnicos ou Analistas Judiciários, formados na Técnica de Entrevista Investigativa, estes deverão seguir uma escala elaborada pelos servidores lotados naquelas salas, devendo os juízes das Varas a que se vinculam os (as) entrevistadores (as) liberá-los (as) para os

serviços junto ao órgão, assegurando a compensação dos horários de trabalho externo que, eventualmente, exorbitem a jornada normal.”

§ 3º - Poderão, através de vínculo voluntário, profissionais da rede de proteção, provenientes de órgãos públicos, ser devidamente capacitados em Técnica de Entrevista Investigativa, com atribuição da tomada de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos judiciais, os quais atuarão na condição de entrevistadores na sala de depoimento especial. Estes seguirão a mesma escala de plantão descrita no parágrafo anterior. (NR)

CAPÍTULO V - Da Atuação dos Juízes

“Art. 5º- Os magistrados que atuarão nas Salas de Depoimento Acolhedor e nas unidades provenientes da expansão deste serviço serão, preferencialmente, os que atuam nas varas onde tramitam os processos, mesmo em se tratando de uma produção antecipada de prova.

Parágrafo Único- Caberá aos magistrados, quando da sua atuação nas Salas de Depoimento Acolhedor e nas unidades provenientes da expansão deste serviço, tomar o depoimento da vítima ou testemunha, por intermédio do profissional que se encontra na sala de entrevista, seguindo as orientações adotadas pelos princípios básicos das técnicas científicas de coleta de testemunho com crianças e adolescentes.” (NR)

CAPÍTULO VI - Protocolo e Estrutura de Funcionamento

“Art. 6º- As Salas de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência e as unidades provenientes da expansão deste serviço devem oferecer capacidade organizacional e demonstrar que são física e programaticamente equipadas para trabalharem com eficiência, constituindo-se recomendações para o seu devido funcionamento a atenção e o atendimento aos princípios da prevenção, proteção e de garantia dos direitos de crianças e adolescentes, nas seguintes condições:

I - oferecer ambiente acolhedor adequado à criança e ao adolescente, confortável, agradável e seguro para este fim, empregando o depoimento especial, realizado unicamente por profissional devidamente capacitado em técnica científica de coleta de testemunho com crianças e adolescentes;

II - garantir um especial cuidado de que estas salas tenham mobiliário adequado e confortável, iluminação agradável, cores claras e que sejam projetadas, de forma a evitar a interferência de ruídos externos;

III - assegurar que, quando solicitado pela autoridade judiciária, a criança ou o adolescente sejam ouvidos, em sede de produção antecipada de prova judicial, conforme dispõe o art.11 da Lei Federal 13.431/2017;

IV - garantir a instalação e o fornecimento de equipamentos eletrônicos para videogravação das audiências, bem como o apoio técnico qualificado para manutenção dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento acolhedor;

V – considerar as condições emocionais e cognitivas, os desejos, medos, habilidades, nível de trauma, saúde mental, compreensão legal e situação da família, entre outros aspectos, da criança e do adolescente que irá prestar depoimento;

VI - prestar serviços de apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares e responsáveis, quando necessários, durante ou após o procedimento judicial;

VII - realizar o depoimento videogravado, tomado em ambiente separado e por profissional especializado em técnica científica de coleta de testemunho, que deverá, preferencialmente, ocorrer apenas uma vez, na fase inicial da investigação, em presença do juiz, do promotor e do defensor, visando garantir o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o art. 11 da Lei Federal 13.431/2017;

VIII - desestimular a vitimização secundária, facilitando a colaboração entre instituições relevantes por meio de encaminhamentos aos serviços de proteção à infância e juventude, fiscalização, defensoria, assistência social e saúde;

IX - contribuir para a garantia do princípio da proporcionalidade e da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato criminoso e a audiência de depoimento acolhedor;

X - assegurar o encaminhamento da vítima ou testemunha a atendimento terapêutico para os casos de violência, nos quais há graves repercussões à sua saúde mental;

XI - assegurar, que nas situações em que seja verificada a contraindicação do depoimento acolhedor da vítima ou testemunha, o (a) entrevistador (a) encarregado (a) do atendimento ofereça parecer técnico, elencando os motivos, para ser juntado aos autos;

XII - garantir que o depoimento prestado pela vítima ou testemunha seja gravado na memória de um computador, em sua íntegra;

XIII – garantir que a prova gravada e copiada integralmente em duas mídias digitais seja juntada aos autos, nos moldes do art. 10 do Provimento do TJPE nº 04, de 19 de março de 2015, viabilizando a possibilidade de ser assistida a qualquer tempo, em caso de eventuais dúvidas e esclarecimentos, inclusive garantindo o acesso ao depoimento pelos juízes de segundo grau.

XIV - garantir que na sala de depoimento acolhedor seja permitida apenas a presença do depoente e do (a) entrevistador (a), exceto em casos especiais, quando o juiz poderá permitir a presença do responsável ou acompanhante da vítima ou testemunha, com a concordância do (a) entrevistador (a).

XV - proporcionar à vítima ou testemunha prestar seu depoimento de forma protegida e com as devidas garantias, em especial a de não manter contato com o imputado, evitando-se a suscetibilidade emocional,

devendo também ser evitada a confrontação face a face com o acusado, uma vez que esta situação pode diminuir a capacidade e a vontade da vítima ou testemunha de prestar um depoimento completo e preciso, e, conseqüentemente, comprometer a fidedignidade do relato, de acordo com o artigo 9º da Lei Federal 13.431/2017;

XVI - obedecer aos princípios da técnica científica de coleta de testemunho com crianças e adolescentes, evitando perguntas sugestivas, inapropriadas, impertinentes, constrangedoras, desconectadas do objeto do processo, ou que digam respeito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha, utilizando-se, preferencialmente, perguntas abertas para não induzir respostas, em conformidade com o art. 5º, inciso III, da Lei Federal 13.431/2017;

XVII - garantir que a vítima ou testemunha não seja interrompida em seu depoimento, quando naturalmente reportar-se a eventos significativos.” (NR)

CAPÍTULO VII – Das Considerações Finais

“**Art. 7º**- A competência para a elaboração de Portaria de regulamentação desse Provimento é do Coordenador da Coordenadoria de Infância e Juventude/TJPE.” (NR)

Art. 2º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 31 de maio de 2018.

DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO
Presidente do Conselho Superior da Magistratura
do Estado de Pernambuco

**OBS.: APROVADO NA SESSÃO DO CONSELHO DA
MAGISTRATURA DO DIA 31 DE MAIO DE 2018, NOS AUTOS
DO PROCESSO Nº 036/2018- 6 CM.**